

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2004

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2004 estabelece um regime jurídico próprio para o funcionamento das lojas de conveniência, com regras gerais para seu funcionamento.

O artigo 2º define loja de conveniência como o estabelecimento comercial varejista que i) possua área útil igual ou inferior a 450m²; ii) funcione, no mínimo, 18 horas diárias; iii) disponha de estacionamento para veículos automotores e de fácil acesso para pedestres; iv) comercialize, de forma equilibrada, no mínimo, quinhentos itens de produtos, dentre os quais são listadas algumas categorias como tabacarias e bebidas em geral, lanches e comidas rápidas, produtos automotivos, etc....

O parágrafo único do art. 2º proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no mesmo local de aquisição, devendo as mesmas serem comercializadas embaladas para viagem, com a pena de 20 salários mínimos por descumprimento, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência de acordo com disposição do art. 3º.

O art. 4º define que as lojas de conveniência deverão ter suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços em que estiverem localizadas ou ter personalidade jurídica própria, podendo abrigar empresas mercantis diversas para comercializar os produtos listados no art. 2º.

Obriga-se a que os proprietários dessas lojas de conveniência mantenham serviço de vigilância no local entre 20:00 h e 6:00 h e que tomem medidas que garantam o livre acesso à área de bombas de combustíveis, quando localizadas em postos de abastecimento de combustíveis (art. 6º).

As lojas de conveniência já existentes terão prazo de 30 dias para se adequarem às disposições dessa lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância crescente das lojas de conveniência no comércio a varejo no Brasil é um dos fenômenos que se revela em um simples passeio a pé por nossas cidades. Nisso concordamos com a justificativa do projeto de lei em tela. No entanto, há alguns reparos que entendemos fundamentais no escopo da proposição.

A descrição exaustiva, existente no projeto, sobre as características do que se denominaria uma “loja de conveniência”, nos parece uma amarra legal desnecessária. Desconsidera a variedade de tamanhos, horários de funcionamento, áreas de estacionamento e, principalmente, de produtos específicos a serem comercializados em um país tão diversificado como o Brasil. Essas decisões sobre tamanho e horários de funcionamento, dentre outras, devem ser definidas pelos comerciantes, juntamente aos postos de serviços nos quais eles estarão localizados e respeitadas as posturas municipais. Estes dois agentes, proprietários de postos de serviço e de lojas de conveniência (ou apenas de lojas de conveniência, quando não localizadas em postos de serviços), por naturais razões de negócio, desejarão sempre fazer o que for melhor para o cliente para atraí-lo, de forma a ganhar mais lucro.

A obrigatoriedade de se manter vigilância e medidas de livre acesso às áreas de bombas de combustíveis também nos parece desnecessária. Em cidades menores, por exemplo, a necessidade de vigilância pode ser muito pequena, representando injustificável ônus às lojas de conveniência, sem correspondente acréscimo de benefícios. Na verdade, a decisão sobre o grau de vigilância desejável deve ser meramente privada, considerando as necessidades específicas das lojas em cada localidade.

O mesmo ocorre quanto ao livre acesso às bombas de combustível. Na verdade, não é razoável postular que o dono do posto permita que a loja de conveniência que se localize em seu estabelecimento dificulte o acesso às bombas e, portanto, ao seu próprio negócio. A livre negociação entre donos de postos e lojas de conveniência seria, portanto, o melhor arranjo.

Já a proibição de comercializar bebidas para consumo no local aplicável a lojas de conveniência situadas em postos de gasolina é um dispositivo mais razoável. O consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, em economia, é um exemplo clássico de geração de externalidades negativas, que não são internalizadas por aqueles. Reduzir o consumo de álcool dos motoristas, pela proibição do consumo de bebidas em lojas de conveniência situadas em postos de gasolina tende a reduzir o número de acidentes envolvendo ingestão de bebidas alcoólicas, o que implica atenuar essa externalidade negativa. Obviamente que mesmo essa medida não possui o condão de eliminar essa externalidade negativa por completo. Nada pode impedir que os motoristas saiam da loja de conveniência e consumam a bebida alcoólica ao lado de seu automóvel, caminhão ou outro veículo. Apenas se pode impedir, pela lei (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o chamado Código de Trânsito Brasileiro, que define como infração gravíssima “*dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*”) que o consumidor da bebida alcoólica dirija após a ingestão da bebida, o que já é algo mais difícil de fiscalizar do que nos espaços mais abertos das lojas de conveniência ou no perímetro dos postos de serviços.

Ademais é, de fato, importante definir uma disciplina geral para as lojas de conveniência, de forma a viabilizar a maior flexibilidade possível para a sua operação.

Por exemplo, não cabe obrigar a que as lojas de conveniência tenham personalidade jurídica própria, impedindo-as de terem suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços, tal como definido em algumas legislações estaduais. Desta forma, com pequenas alterações, mantivemos a proposta original do art. 4º do autor (art. 2º dos Substitutivo, em anexo), nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia.

É importante também liberalizar plenamente o horário de funcionamento das lojas de conveniência. Apenas o varejista possui informações adequadas sobre os horários nos quais os consumidores mais demandam e/ou serão melhor atendidos. Serão justamente esses horários aqueles que gerarão maior lucro aos varejistas, havendo, portanto, uma plena coincidência de interesses entre esses últimos e os consumidores.

Tendo em vista o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.997, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2004

Dispõe sobre o funcionamento das lojas de conveniência.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o funcionamento das lojas de conveniência.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei entende-se por loja de conveniência o estabelecimento comercial varejista situado no perímetro dos Postos de Revenda de Combustíveis.

Art. 2º As lojas de conveniência poderão ter suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços em que estejam localizadas, ou personalidade jurídica própria, com inscrição nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo abrigar empresas mercantis diversas para o exercício de sua atividade comercial.

Art. 3º As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis só poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, sendo proibido o seu consumo dentro da loja e no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10(dez) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 2º Os recursos arrecadados na forma do parágrafo anterior serão revertidos para hospitais públicos que tiverem, entre suas atividades, o atendimento, emergencial ou não, a pacientes vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 4º É livre o horário de funcionamento de lojas conveniência, inclusive aos domingos e feriados, sendo facultada a abertura durante as 24 horas do dia.

Art. 5º As lojas de conveniência já existentes terão prazo de 120 dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator